



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000446689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005167-79.2024.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante VICTOR TANKUS, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005167-79.2024.8.26.0441

Apelante: Victor Tankus

Apelado: Juízo da Comarca

Interessado: Dominikas Tankus

MM. Juiz de Direito: Alexandre Miura Iura

Comarca de Peruíbe - Foro de Peruíbe - 2ª Vara

Voto nº 6179

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE FORMAL DE PARTILHA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Autor contra sentença que julgou improcedente a demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão versa sobre a possibilidade de ser afastado o decreto de improcedência, a fim de ser reconhecido o suscitado erro material e de fato no formal de partilha dos bens deixados por seu genitor.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O Apelante não pretende a correção de “erro de fato na descrição dos bens” que teria dado causa a “inexatidão material”, nos exatos termos do art. 656 do CPC, mas de verdadeira alteração do conteúdo da partilha, para modificação dos quinhões atribuídos no inventário de seu genitor, pretensão, contudo, incompatível com os limites inerentes ao dispositivo legal invocado. 4. Conforme se depreende do todo, inexistiu eventual erro de fato na descrição dos bens, tampouco inexatidão material apta a autorizar a retificação do formal de partilha do genitor falecido do Apelante, o qual busca a completa modificação, a fim de tornar sem efeito a partilha amigável pactuada, para alterar a divisão dos bens consiste em matéria de direito com repercussões sobre o conteúdo da partilha transitada em julgado, escopo incompatível com o dispositivo legal em regência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “A partilha, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convido todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens.”

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 656.

Jurisprudência relevante citada: TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1009345-50.2022.8.26.0309; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; em 03/05/2023.

Vistos.

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Victor Tankus contra a r. sentença de e-fls. 106, que julgou improcedente Ação de Retificação de Formal de Partilha ajuizada pelo Apelante.

Irresignado, insurge-se o Autor, sustentando a existência de erro material na adjudicação dos imóveis no Arrolamento dos bens deixados por seu genitor, Dominikas Tankus, pois a totalidade do patrimônio do falecido foi indevidamente atribuída à viúva Dame Ramoska Tankus, que já se encontrava falecida há mais de um ano antes da homologação da partilha.

Alega que, em virtude do princípio da *saisine*, a propriedade dos bens de seu genitor foi imediatamente transferida para seus sucessores legais, ou seja, seu ex-cônjuge e seu filho, ora Apelante, defendendo que com a morte de sua mãe, no curso do Arrolamento dos bens de seu pai, sua metade deveria ser transferida, automaticamente, ao Apelante.

Requer o provimento do recurso, reformando-se a r. sentença apelada, reconhecendo o erro material e de fato no formal de partilha dos bens deixados por seu genitor, determinando sua retificação para que a metade dos bens deixados por seu pai seja adjudicada diretamente ao Apelante, único herdeiro vivo e a outra metade, que caberia à viúva falecida, seja destinada ao inventário de Dame Ramoska Tankus, dando ciência ao Cartório de Registro de Imóveis.

Recurso tempestivo, preparado (e-fls. 126/127 e e-fls. 129), bem como reunidas as demais condições de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

admissibilidade, processe-se.

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

Fundamento e decido.

O Apelante busca a retificação do formal de partilha dos bens deixados por seu pai, Dominikas Tankus, a fim de constar como único herdeiro, adjudicando-lhe integralmente os bens imóveis deixados por seu pai, sustentando que à época da homologação, sua genitora já se encontrava falecida há mais de um ano.

Sem razão, contudo.

Consoante expressa o art. 656 do CPC, “A partilha, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens, podendo o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais.”

Na lição de Cassio Scarpinella Bueno: “Trata-se de norma que se compadecesse com a instrumentalidade das formas e com a economia processual, em detrimento do princípio da imutabilidade da sentença após a sua publicação. Note-se que, dada a natureza da emenda, o trânsito em julgado da sentença não afasta tal medida, que visa, geralmente, corrigir um erro material, no mais das vezes para atender a uma exigência do registro no qual foi apresentado o formal de partilha ou a carta de adjudicação. Historicamente, a doutrina defende a existência de 2 (duas) hipóteses nessa norma, quais sejam: (i) erro de fato na descrição dos bens e (ii) inexatidões materiais. (...) A inexatidão material pode estar relacionada com a qualificação de um dos interessados, com o bem partilhado ou, até mesmo, com o pagamento realizado (quinhão

hereditário) ao sucessor.” (Bueno, Cassio Scarpinella. Comentários ao código de processo civil – volume 3 (arts. 539 a 925) / Cassio Scarpinella Bueno (coordenador) – São Paulo: Saraiva, 2017).

Esta não é a hipótese vertente.

Consoante se infere do formal de partilha dos bens deixados pelo genitor do Apelante, Dominikas Tankus (e-fls. 17/98), esses seriam divididos entre o Apelante e sua mãe, Dame Ramoska Tankus, atribuindo ao recorrente o veículo deixado por seu pai, e os imóveis, em seu turno, seriam atribuídos em favor de sua genitora (e-fls. 21/23), a qual encontrava-se viva quando da abertura da sucessão de seu genitor (e-fls. 33 e e-fls. 105).

Nesse cenário, não se olvida que segundo o princípio da *saisine*, prescrito no art. 1.784 do CC, a herança de seu falecido pai foi transmitida no momento da abertura da sucessão, ocorrida em 17/02/2002, observando-se que a legitimidade da vocação hereditária é estabelecida às pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, consoante assegura o art. 1.798 do CC, pouco importando a data posterior da homologação da partilha, ao reverso do que defende o Apelante.

Resta, assim, assegurado o direito sucessório de sua mãe, Dame Ramoska Tankus, cônjuge sobrevivente, pois ao tempo da morte do pai do recorrente, o casal não se encontrava separado judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos (art. 1.830 do CC).

Portanto, inequívoco o fato de que metade dos bens imóveis herdados já pertenciam à genitora do Apelante, transmitindo-se, todavia, a outra metade remanescente em favor de Dame, compreendida nessa, a quota hereditária que pertenceria ao recorrente.

Estabelecido esse panorama, faz-se certa a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inaplicabilidade do art. 656 do CPC ao caso em tela.

Do exame acurado da pretensão da Apelante, extrai-se que ele não pretende a correção de “erro de fato na descrição dos bens” que teria dado causa a “inexatidão material”, nos exatos termos do dispositivo legal em regência, mas de verdadeira alteração do conteúdo da partilha, para modificação dos quinhões atribuídos no inventário de seu genitor, pretensão, contudo, incompatível com os limites inerentes ao dispositivo legal invocado.

Com efeito, inexistiu eventual erro de fato na descrição dos bens, tampouco inexatidão material apta a autorizar a retificação do formal de partilha de seu genitor falecido, eis que o Apelante pretende sua completa modificação, a fim de tornar sem efeito a partilha amigável pactuada para alterar a divisão dos bens consiste em matéria de direito com repercussões sobre o conteúdo da partilha transitada em julgado, impondo a veiculação da pretensão de alteração pelas vias adequadas.

Destarte, a partilha de bens realizada em acordo homologado em 2011, por sentença judicial transitada em julgado, não pode ser modificada, pois adquire a autoridade de coisa julgada, o que impede sua alteração. Somente em casos excepcionais é possível modificar a partilha homologada, como dito, na existência de erro de fato ou inexatidões materiais, ou ser invalidada mediante ação de anulação em caso de vício de consentimento, observado o prazo de um ano (art. 657 do CC e art. 2.027 do CC), ou por ação rescisória, nos casos elencados no art. 658 do CPC.

Colaciona-se, por oportuno, o entendimento perfilhado por esta C. 2ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO CÍVEL – PARTILHA – Sentença de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

indeferimento da inicial e extinção do processo – Inconformismo da requecente, sob a alegação de necessário aditamento de formal de partilha para possibilitar o respectivo registro no cartório de imóveis – Desacolhimento – Inexistência de erro material ou erro de fato na descrição dos bens – Autora, na realidade, requer a modificação do acervo partilhável mediante a exclusão da viúva meeira Regina – Desconstituição do monte partilhável fixado em sentença sobre a qual já se operou a coisa soberanamente julgada – Meio jurídico inadequado para referida alteração substancial, o que violaria o artigo 656 do CPC – Precedentes - Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1009345-50.2022.8.26.0309; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; em 03/05/2023).

Não fosse isso suficiente, em virtude do óbito de sua genitora, falecida durante o trâmite do Inventário do pai do Apelante, a quota parte pertencente a ela, foi transmitida automaticamente ao seu filho, ora recorrente, no momento de seu óbito, o que poderia, de fato, ter ensejado o trâmite conjunto de ambos os procedimentos sucessórios, evitando-se a necessidade de um novo inventário ou a criação de complicações jurídicas que caracterizariam uma sucessão irregular, o que poderia, inclusive, caracterizar sucessão *per saltum*, a qual não é admitida em nosso ordenamento jurídico.

Destarte, sem a etapa prévia de transmissão da fração hereditária do patrimônio pertencente a sua genitora, Dame Ramoska Tankus, em seu favor, aliada a qualquer tentativa de transferência dos imóveis diretamente ao Apelante, poderia ser considerada, como já mencionado, uma sucessão *per saltum*, o que violaria os princípios sucessórios estabelecidos pela



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legislação.

Ressalte-se, houve duas transmissões, a primeira, do genitor do Apelante, e a segunda quando da morte de sua mãe, podendo a transmissão direta dos bens em nome do recorrente, de forma exclusiva, em face de toda a cadeia sucessória em exame, além de violar claramente o princípio da continuidade registraria, implicar na ausência do recolhimento dos tributos respectivos.

Dessa forma, a pretensão do Apelante esbarra nos próprios princípios sucessórios, evidenciando necessário, caso assim entenda o Apelante, proceder com o inventário dos bens deixados por sua genitora, com bem reconhecido pela r. sentença guerreada, podendo, da mesma forma, por inexistir notícias de outros herdeiros, ser solucionado na esfera extrajudicial.

Logo, a r. sentença deve ser mantida, afastando-se a pretensão recursal.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Isso posto, por meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

CORRÊA PATIÑO
Relatora